



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Departamento de licitação.

Processo nº. PP044/2019.

1. RELATÓRIO

O Sr. Secretário Executivo de Saúde deste município solicitou um aditivo a maior de 22,307%, do valor do contrato nº 20190180 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019.

A justificativa para tal aditivo é de que se faz necessário a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde- SEMSA, junto ao tratamento fora do domicílio- TFD, face ao interesse público presente na necessidade de atender famílias de baixa renda do Município, as quais não ostentam condições de arcar com os custos de um funeral digno para seus entes queridos falecidos.

O pedido veio acompanhado de justificativa, ofício com relação de itens e valores atualizados, indicação de recurso orçamentário.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual inferior a 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65, da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo a maior 22,307%, a fim de se manter a aquisição do objeto pretendido.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em até 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato, conforme preconizado na Lei de Licitações.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a Decima Quinta clausula do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 22,307%, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65, da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20190180, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 08 de Outubro 2020.


Lorena Aires da Silva
Procuradora Municipal
Decreto nº 2.490/2019